

A MOTIVAÇÃO JUDICIAL NA SENTENÇA PENAL: uma reflexão sobre as circunstâncias judiciais em face da Lei n.º 10.792, de 1º de dezembro de 2003¹

Ezequiel Martins

INTRODUÇÃO

O presente trabalho visa propor uma reflexão acerca da motivação na sentença penal, quando o juiz analisa as circunstâncias judiciais, buscando evidenciar que a argumentação nas decisões enseja a prática de uma técnica argumentativa e interpretativa, e que a fundamentação das decisões judiciais deixou de ser um princípio para adquirir *status* constitucional, com a nova Carta Magna de 1988.

Questionam-se também os princípios constitucionais da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal, buscando esclarecer a ausência de critérios legais para analisar e descrever a personalidade do agente, demonstrando que, com o advento da Lei n.º 10.792/2003, que modificou o art. 188 do Código de Processo Penal, é possível fazer reperguntas pelas partes².

¹ Artigo extraído parcialmente da monografia jurídica de conclusão do curso de Direito do autor, intitulada “A subjetividade do Juiz na motivação da sentença penal”.

² Antes da Lei n.º 10.792/2003, o art. 187 do CPP, previa o seguinte: “O defensor do acusado não poderá intervir ou influir, de qualquer modo, nas perguntas e nas respostas.”

OS JUÍZES E A ARGUMENTAÇÃO DA SENTENÇA

Atualmente a vinculação do juiz à lei erigiu-se a *status* constitucional, pois até poucos anos atrás o juiz sentenciava sem fundamentar sua decisão. De acordo com Amilton Bueno de Carvalho e Salo de Carvalho, “a motivação dos atos judiciais tornou-se obrigatória apenas em 1774, com Fernando IV, na Pragmática, sendo orientação ao art. 3º da *Ordenance Crimille* de Luis XVI em 1788, das leis revolucionárias de 1790 e da Constituição francesa de 1795.” (2001, p. 31).

Com o advento do Estado democrático de direito, a fundamentação das decisões judiciais deixou de ser um mero postulado do século XIX, vindo a ser dispositivo legal, previsto no art. 93, inc. IX, da Constituição Federal – CF. Cumpre dizer que, de regra, todos os julgamentos do Poder Judiciário são públicos. Tal dispositivo comporta exceções quando o caso exigir que o processo tramite sob sigilo. Na verdade, o legislador buscou conceder ao acusado a garantia de que a acusação judicial não seja a portas fechadas ou ao livre arbítrio do julgador, buscando dar autonomia e transparência ao Judiciário, pois à medida que a atividade intelectual do magistrado é fiscalizada, maior credibilidade terá à Justiça. Amilton Bueno de Carvalho e Salo de Carvalho, tecendo comentário à posição de Ferrajoli, entendem que “o valor fundamental do princípio se expressa por sua natureza cognitiva e não potestativa (antigarantista) do juízo, vinculando a decisão na esfera do direito à estrita legalidade e na esfera fática à prova das hipóteses acusatórias.” (p. 32).

O art. 381 do CPP e incisos devem ser devidamente observados pelo juiz, pois ele “tem que dizer não somente por que razão condena, mas também por que aplica determinada pena, especialmente no que se respeita à quantidade.” (Tornaghi apud Carvalho; Carvalho, 2001, p. 33). Outrossim, o art. 157 do CPP contempla ambos os princípios, da persuasão racional e do livre convencimento, estatuinto que “o juiz formará sua convicção pela livre apreciação da prova”.

Sobre os conceitos de motivação e fundamentação, vejamos o que José Antonio Paganella Boschi entende:

As expressões *motivação* e *fundamentação* propõem idêntico sentido, pois motivar ou fundamentar é fornecer os *motivos*, os *fundamentos*, as *razões*, ou seja, as *bases*, os *alicerces*, as *linhas* que sustentam a decisão. A decisão *sempre* precede a fundamentação e esta *sempre* precede ao discurso motivador, muito embora entre o ato de decidir e o ato de motivar exista uma íntima conexão. (2001, p. 60).

O estudo da fundamentação é de suma importância para a ciência do direito, do ponto de vista da legalidade, ligada à idéia de garantia constitucional. Veja-se a seguinte explicação:

São três os pontos básicos em que se assenta a idéia de motivação como garantia: primeiro, aparece como garantia de uma atuação equilibrada e imparcial do magistrado, pois só através da motivação será possível verificar se ele realmente agiu com a necessária imparcialidade; num segundo aspecto, manifesta-se a motivação como garantia de controle da *legalidade* das decisões judiciais; só a aferição das razões constantes da sentença permitirá dizer se esta deriva da lei ou do arbítrio do julgador; finalmente, a motivação é garantia das partes, pois permite que elas possam constatar se o juiz levou em conta os argumentos e a prova que produziram: como visto, o direito à prova não se configura só como direito a produzir prova, mas também como direito à valoração da prova pelo juiz. (Grinover; Fernandes; Gomes Filho, 1998, p. 209).

Para Brum, a fundamentação “constitui o núcleo retórico da sentença.” (1980, p. 5), entendida como forma de motivação, pois esta deve ser sobre as questões de fato e de direito, sob pena de nulidade, pois a CF/88 requereu dos juízes um comprometimento maior, tanto do ponto de vista legal, quanto constitucional³. Apresentadas as alegações finais, os autos vão conclusos para sentença; após decorrido todo o trâmite processual, o juiz tem

³ Os Tribunais têm decretado a nulidade da sentença, entendendo que nova sentença deve ser proferida em caso de contradição: “Nula será, assim, a sentença em que de maneira contraditória, foi afirmada a inexistência de dúvida quanto à autoria e, em seguida, absolveu-se por falta de prova a respeito da autoria” – JTACrimSP 86/234. (apud Grinover; Fernandes; Gomes Filho, 1998, p. 210).

a possibilidade de formar sua convicção se absolverá ou condenará o imputado, demonstrando seu “*sentire*” no processo. É neste momento que, sobrevinda a sentença, o juiz encerra sua atividade, pois cumprida está sua função jurisdicional.

O ato decisório é o momento pelo qual ocorre a fusão de todos os atos ocorridos no processo. Os elementos materiais são os elementos que ajudaram o juiz a formar sua convicção e os meios probantes são aqueles que formaram sua persuasão. A impressão geral do crime gera o elemento subjetivo.

Por conseguinte, entre outros aspectos do ato decisório, importante enfatizar o impacto provocado na sociedade pela prática do crime, o clamor social daí advindo⁴ e que repercute no momento da prolação da sentença pelo juiz.

Em primeiro lugar, o juiz identificará as provas e as examinará juntamente com as alegações das partes, ocasião em que, após relacionado quais provas entender cabíveis para fundamentar seu *sentire*, formará seu convencimento. Tão logo examinadas as provas, o próximo passo será a deliberação acerca de qual lei se harmoniza diante do caso apresentado, em que incidirá a tipicidade à prática de crime narrado na denúncia. É a verificação da senda delituosa em que foi incurso o acusado, uma vez que sem tipicidade não há razão para reprovação criminal, levando em conta que o art. 5º, inc. XXXIX, da CF e o art. 1º, do CP, adotaram o princípio da legalidade. Segundo o sistema penal, ninguém pode ser condenado sem prévia cominação legal. Nesta fase pode ocorrer a escolha do melhor posicionamento doutrinário, das decisões jurisprudenciais e dos princípios gerais de direito. No segundo momento o juiz fixará, mentalmente, as bases de sustentação da decisão. Este ato será o mo-

⁴ Entre os requisitos para o juiz receber a denúncia, quais sejam, autoria e materialidade, não de estar presentes em caso de decretação de prisão preventiva, o *periculum in mora* (perigo da demora) e o *fumus boni juris* (verossimilhança), sem os quais não será possível a segregação do indiciado, segundo dispõe o art. 312 do CPP.

mento da exposição das bases do discurso motivador. Esta atividade será delineada com clareza e concisão, evitando obscuridades, contradições e omissões que ensejem embargos declaratórios.

Na segunda fase estão presentes os valores extrajurídicos, que representam os valores morais, políticos e ideológicos do juiz. Entre os valores extrajurídicos deve se levar em conta os relatos imprecisos das testemunhas e contradições periféricas, de modo que estas não venham afetar a idoneidade da prova, mas sirvam para enaltecer a atividade judicial, com o objetivo de reconhecer a probabilidade dos fatos, e aparar as arestas de maior ou menor ansiedade do juiz, no momento da apreensão do conteúdo finalístico da decisão.

Em último lugar, para firmar sua declaração de procedência ou improcedência, o juiz verificará a incidência ou não de causas extintivas da punibilidade (art. 107 do CP e incisos), que, em havendo operada a prescrição, conhecerá de ofício, sem provocação de interessado, extinguindo a punibilidade do fato delituoso, pois se trata de matéria que *“per se”* o juiz deve conhecer. Ainda, neste ponto, ocorrerá a valoração das provas, objetivando o esclarecimento da autoria e da materialidade do delito, tendo em vista que o juiz busca delinear as teses jurídicas argüidas pelas partes, como a negativa de autoria, as excludentes, a desclassificação do crime e a legítima defesa. A seguir, far-se-á uma abordagem dos juízes de direito frente às variáveis axiológicas.

JUÍZES PSICÓLOGOS OU JUÍZES DE DIREITO?

Apesar de algumas impropriedades do formalismo, verifica-se que o juiz não é um ser lógico que emite silogismos e fabrica sentenças. Por ser isento, não é neutro quando toma a decisão. Na sentença o juiz não se distancia da realidade, pois há uma íntima conexão entre o processo que lhe fornece elementos de convicção para julgar de acordo com a lei, e com os ditames de sua consciência, pois o magistrado não dissocia seu saber, sua cultura e seus

princípios para proferir a decisão. No momento decisório há uma relação entre os valores pessoais, a cultura jurídica, os princípios filosóficos e religiosos do magistrado.

O direito não funciona como um todo fechado; fosse assim, o legislador não deixaria ao critério do juiz a interpretação de alguns dispositivos legais, levando em consideração que o juiz, quando busca dar um sentido à norma, a está interpretando, delimitando-a e eliminando a vaguidade da lei. Partindo do pressuposto de que é possível interpretar a norma, surgem dois importantes questionamentos: primeiro – como eleger critérios de interpretação do art. 59 do CP? Segundo – como chegar a um consenso sobre as variáveis axiológicas presentes na própria lei e na linguagem jurídica dos juristas?

Diante de uma imensidão de palavras imprecisas, urge a adoção de um método seguro de interpretação da própria linguagem. Expressões como: “mulher honesta”, “vantagem indevida”, “bom pai de família”, “repouso noturno”, “situação análoga”, “bons e maus antecedentes”, “abuso de direito”, “ordem pública”, “lacunas da lei”, “estado de necessidade” e “*personalidade do agente*” merecem um estudo pormenorizado. Neste último se estabelece o objetivo de analisar, tão-somente, a personalidade do réu no que se refere ao art. 59 do CP, que dispõe:

O juiz, atendendo à culpabilidade, aos antecedentes, à conduta social, à *personalidade do agente*, aos motivos, às circunstâncias e conseqüências do crime, bem como ao comportamento da vítima, estabelecerá, conforme seja necessário e suficiente para a reprovação e prevenção do crime. [grifei]

O exame acerca da personalidade do agente, descrita no artigo 59 do CP, não permite ao magistrado a verificação por intermédio do processo, tanto com base no atual Código Penal, como no Código de Processo Penal, já que o juiz conhece o direito e não conteúdos de psicologia, antropologia e psiquiatria. Amilton Bueno de Carvalho e Salo de Carvalho, comentando a posição de

Boschi, demonstram que a experiência cotidiana revela que a valoração da personalidade do acusado, nas sentenças criminais, “é quase sempre precária, imprecisa, incompleta, superficial...” (2001, p. 47).

Na prática, e na maioria das vezes, o magistrado atribui ao agente, quase que aleatoriamente, as expressões “personalidade desajustada”, “personalidade não informada nos autos”, “personalidade com inclinação para o crime”, “personalidade desregrada”. Tais expressões em nada contribuem para a demonstração da personalidade do agente. Importante frisar que, “se ao juiz é difícil [...] concretizar a tarefa imposta pela lei, uma breve revisão bibliográfica transdisciplinar revelará verdadeira impossibilidade técnica do jurista proceder tal averiguação e, conseqüentemente, dela retirar os efeitos legais.” (p. 46).

No momento da fundamentação não basta o juiz emitir juízos categóricos, muito menos usurpar o ofício dos psicólogos, pois inexistem condições mínimas de o julgador, no processo, estabelecer este juízo: “A propósito, o mais tradicional compêndio de psiquiatria demonstra que, para a avaliação de personalidade, o técnico [...] deve, no mínimo, realizar algumas etapas.” (p. 49). A primeira fase compreende dois testes: o primeiro é chamado de objetivo, sendo “baseado em itens e questões específicas para fornecimento de escores e perfis sujeitos à análise.” (p. 49). O segundo teste é o projetivo, pois “o grau de ambigüidade força o sujeito a projetar suas próprias necessidades na situação de testagem (p. ex., Teste de Apercepção Temática TAT, Teste de Rorschch, Teste de Associação de Palavras etc)” (p. 49). Realizada a primeira fase da testagem psicológica de inteligência e personalidade,

o psiquiatra ainda não está habilitado a produzir diagnóstico sobre a personalidade do indivíduo, requerendo, ainda, realizar *Entrevista Psiquiátrica*, onde, entre outros dados, será colhida a *História Psiquiátrica* do paciente e será feito o *Exame do Estado Mental* (EEM).

Não obstante percurso já traçado, outros testes ainda podem ser necessários para definir os traços da personalidade do agente que são os *Estudos Diagnósticos*. Tais testes compreendem exame neurológico,

tomografia computadorizada, entrevistas diagnósticas psiquiátricas adicionais, entrevistas com familiares etc. Apenas neste momento o profissional (psiquiatra) poderá estar capacitado a fornecer um diagnóstico sobre a personalidade do paciente. (p. 49-50).

O processo penal vigente não contempla a realização de diagnóstico sobre a personalidade do imputado em casos tidos como normais. Geralmente o juiz se limita a proceder ao interrogatório do denunciado (art. 188 do CPP), a instruir o processo e a proferir a decisão.

Com o advento da Lei n.º 10.792/2003, o art. 188 do CPP passou a normatizar que “após proceder ao interrogatório, o juiz indagará das partes se restou algum fato para ser esclarecido, formulando as perguntas correspondentes se o entender pertinente e relevante”, permanecendo o interrogatório como um meio de defesa.

Tal indefinição sobre a ausência de maiores dados acerca da personalidade do réu, diga-se, de ausência de motivação, dá ênfase à arguição de nulidade por falta de fundamentação, levando em consideração que o juiz conhece a lei e a interpreta, não estando apto a conhecer matéria que foge da seara jurídica. Levando-se ainda em consideração que a valoração sobre a personalidade do agente ocorre na dosimetria da pena, momento em que o juiz já decidiu sobre a condenação, e ausentes as circunstâncias judiciais no processo, de que trata o art. 59 do Código Penal, restam prejudicados os princípios da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal, pois, uma vez encerrada a atividade do juiz, não será mais possível, em tese, a produção de prova naquele processo, sendo temerário afirmar a possibilidade de produção de prova em sede de recurso de apelação⁵.

⁵ Por unanimidade, não conheceram do recurso, entendendo que não há como apreciar, em sede de recurso especial, a alegada violação ao art. 59 do CP. (Recurso Especial nº 172849/PR, 6ª Turma, do STJ., j. 01.06.1999, Rel. Fernando Gonçalves, Publ. DJU em 21.06.1999, p. 206).

Vislumbra-se, assim, que a análise das circunstâncias judiciais do acusado são requisitos possíveis ao profissional habilitado em psiquiatria forense, não havendo justificativa plausível para o juiz conhecer matéria não atinente a sua função.

Neste sentido Carvalho e Carvalho referem que, “mesmo ‘se’ fosse o magistrado apto a realizar tal tarefa sobre a personalidade do sujeito seria ilegítima, visto estar assentado em valoração estritamente moral sobre o ‘ser’ do acusado” (p. 51). Em face da secularização e da modernização do sistema penal, lentamente a jurisprudência vem sedimentando novas interpretações do art. 59 do CP, abandonando aquela concepção de exatidão e de verdade que, atualmente, ainda se tem presente ao analisar as circunstâncias judiciais do réu. Assim, cita-se o julgado na Apelação-crime n.º 70000907659, da 6ª Câmara Criminal, do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, tendo por Relator o Desembargador Sylvio Baptista, julgado em 15 de junho de 2000:

PENA. DOSIMETRIA. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DA PERSONALIDADE E CONDUTA SOCIAL. IMPOSSIBILIDADE DE AGRAVAR A PUNIÇÃO.

As circunstâncias judiciais da conduta social e personalidade, previstas no art. 59 do CP, só devem ser consideradas para beneficiar o acusado e não para lhe agravar mais a pena. A punição deve levar em conta somente as circunstâncias e conseqüências do crime. E excepcionalmente minorando-a face a boa conduta e/ou a boa personalidade do agente. Tal posição decorre da garantia constitucional da liberdade, prevista no artigo 5º da Constituição Federal. Se é assegurado ao cidadão apresentar qualquer comportamento (liberdade individual), só responderá por ele, se a sua conduta (lato senso) for ilícita. Ou seja, ainda que sua personalidade ou conduta social não se enquadre no pensamento médio da sociedade em que vive (mas seus atos são legais), elas não podem ser utilizadas para o efeito de aumentar sua pena, prejudicando-o.

Considerando a praxe formalista na sala de audiências, em que o juiz se depara com o imputado no ato do interrogatório, é impossível ao juiz tomar conhecimento da interioridade do réu em um simples ato de interrogar. Com

a Lei n.º 10.792/2003 o interrogatório continuou sendo um meio de defesa, já que restou consagrado no Direito Penal e na CF o princípio da inocência, uma vez que ninguém é obrigado a se auto-acusar, ficando facultado ao interrogado o direito de se defender e esclarecer a verdade dos fatos (auto-defesa), como também poderá deixar de usá-la, ficando ao encargo do advogado promover a defesa técnica.

No entanto, o artigo 187 do CPP⁶, modificado pela Lei nº 10.792/2003, não é capaz de fornecer elementos de precisão pessoal ao magistrado, em consonância com art. 59 do CP, constatando-se a ausência de critérios legais para o juiz analisar as circunstâncias judiciais do réu. A respeito disso a 4ª Câmara Criminal do TAPR julgou, no dia 20 de agosto de 1992, a Apelação Criminal n.º 0047568700 – Londrina, tendo como Relator o Juiz Conv. Rogério Coelho, cuja ementa ora se transcreve:

⁶ Art. 187. O interrogatório será constituído de duas partes: sobre a pessoa do acusado e sobre os fatos.

§ 1º Na primeira parte o interrogando será perguntado sobre a residência, meios de vida ou profissão, oportunidades sociais, lugar onde exerce a sua atividade, vida pregressa, notadamente se foi preso ou processado alguma vez e, em caso afirmativo, qual o juízo do processo, se houve suspensão condicional ou condenação, qual a pena imposta, se a cumpriu e outros dados familiares e sociais.

§ 2º Na segunda parte será perguntado sobre:

I – ser verdadeira a acusação que lhe é feita;

II – não sendo verdadeira a acusação, se tem algum motivo particular a que atribuí-la, se conhece a pessoa ou pessoas a quem deva ser imputada a prática do crime, e quais sejam, e se com elas esteve antes da prática da infração ou depois dela;

III – onde estava ao tempo em que foi cometida a infração e se teve notícia desta;

IV – as provas já apuradas;

V – se conhece as vítimas e testemunhas já inquiridas ou por inquirir, e desde quando, e se tem o que alegar contra elas;

VI – se conhece o instrumento com que foi praticada a infração, ou qualquer objeto que com esta se relacione e tenha sido apreendido;

VII – todos os demais fatos e pormenores que conduzam à elucidação dos antecedentes e circunstâncias da infração;

VIII – se tem algo mais a alegar em sua defesa.

TÓXICOS – PROVA – EXAME DE INSANIDADE MENTAL – LAUDO DE SEMI-IMPUTABILIDADE REJEITADO – OBSERVAÇÕES PESSOAIS DO JUIZ – INADMISSIBILIDADE – SENTENÇA ANULADA.

O Juiz não está adstrito ao laudo pericial, *porem sua rejeição não pode ser embasada em observações pessoais porque a perícia medico-psiquiátrica exige conhecimentos técnicos especializados*. Se o laudo é imprestável no entendimento do Juiz, cabe-lhe ordenar a realização de novo exame médico por perito oficial a fim de obter melhores elementos de convicção para uma decisão correta e justa. Sentença anulada para que, com a instauração de novo incidente de sanidade, seja o réu submetido a outro exame médico psiquiátrico no Manicômio Judiciário do Estado. [grifei]

A Lei n.º 10.792/2003 inovou, portanto, ao alterar o art. 187 do CPP, onde consta: “O interrogatório será constituído de duas partes: sobre a pessoa do acusado e sobre os fatos,” padecendo o juiz de elementos técnicos para proceder a um exame criterioso da personalidade do acusado. Ademais, admite-se a possibilidade de o magistrado conceber noções de temperamento e de caráter do interrogado, no entanto, sem uma conclusão exata deste exame, pois exigir do juiz uma análise da conduta e da personalidade do agente configura uma heresia jurídica, uma vez que a própria subjetividade do julgador é uma incógnita, pois o juiz, sendo humano, não possui condições de aferir a subjetividade do réu.

CONCLUSÃO

À guisa de conclusão do presente estudo, sob a ótica do garantismo, convém salientar que o direito fica vinculado aos princípios e valores inscritos na Constituição Federal mediante técnicas de garantias que a cultura jurídica deve elaborar. Por isso, não só o Direito Penal deve funcionar como fator de limitação do poder do Estado mediante a delimitação das tipicidades, bem como dos mínimos e dos máximos das penas, mas também o Direito Processual Penal deve ser de instrumento garantidor.

Para Pontes de Miranda, em conclusão de *À Margem do Direito: Ensaio de Psicologia Jurídica*, “o direito é, em verdade, um produto social de assimilação e desassimilação psíquica.” (2002, p. 150). Tal afirmação constituiu-se numa clara tentativa de revelar quão complexa é a relação entre o direito e a psicologia quando o estudo se torna transdisciplinar, tendo em vista que cada um declara o que sente de acordo com o modo como vive e faz a História. Tal dialética permite verificar que os padrões de conduta dos povos mudam de tempo em tempo, carregados de valores produzidos pelo senso comum e pelas crenças mutáveis que estão afetadas à cultura do ser humano. Por isso a presente abordagem busca entender a subjetividade do julgador na motivação da sentença penal e, ao mesmo tempo, induzir a possibilidade de uma alteração no Código Penal e no Código de Processo Penal.

O Estado não está devidamente aparelhado para enfrentar a realidade social e para as dificuldades do Judiciário. Primeiro, porque deixa de oferecer aos juízes critérios legais e suficientemente seguros na dosimetria da pena, em se tratando da análise da personalidade do agente. Em segundo lugar, porque a problemática gerada pelo crime na sociedade requer urgência na tomada de decisões certas e precisas, para que sejam valorizados os direitos humanos, principalmente no que tange ao direito à vida e à dignidade dos cidadãos, mediante a ação efetiva do Estado garantidor, legislando sobre a matéria em pauta. Sob o prisma do garantismo, este permite ao Estado democrático de direito empreender discussões, suprimindo lacunas na legislação penal, de modo que seja mantida a ordem pública.

O que se busca é a análise não apenas da subjetividade do juiz, mas, principalmente, do réu, e, em especial, nos casos que envolvem os crimes hediondos, em que se faz necessária a intervenção de profissional habilitado em psiquiatria forense, a fim de atestar sobre a personalidade do acusado.

Sendo assim, o art. 59 do CP necessita de uma reforma urgente, pois em seu bojo não se abriga a capacidade de reprovação e prevenção do crime, muito menos concede o direito ao acusado de se defender das acusações imputadas, uma vez que nos autos não restou demonstrada a conduta nem a

personalidade do agente. Consta-se que o princípio da verdade real esbarra em uma ficção jurídica, e o princípio “*in dubio pro reo*” se transformaria em um perigo gerado pelo arbítrio ou pela indeterminação legal, pois atualmente não é aceitável que a ficha expedida pela autoridade policial sobre a vida pregressa do indiciado, ultrapassada, possa ensejar um juízo de valor seguro acerca da interioridade do réu.

REFERÊNCIAS

BOSCHI, José Antonio Paganella; CALLEGARI, André Luís; GIACOMOLLI, Nereu José; KREBS, Pedro (Coords.). A sentença penal. In: *Revista Ibero-Americana de Ciências Penais*, Porto Alegre, ano 2, n. 4, p. 47-69, p. 47-77, set.-dez., 2001.

BRASIL, *Constituição*. Brasília: Senado Federal, 1988.

BRUM, Nilo Bairros de. *Requisitos retóricos da sentença penal*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1980.

CARVALHO, Amilton Bueno; CARVALHO, Salo de. *Aplicação da pena e garantismo*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2001.

GRINOVER, Ada Pellegrini; FERNANDES, Antonio Scarance; GOMES FILHO, Antonio Magalhães. *As nulidades no Processo Penal*. 6. ed. São Paulo: RT, 1998.

MIRANDA, Pontes de. *À margem do Direito: ensaio de Psicologia Jurídica*. São Paulo: Bookseller, 2002.

